



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 115/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 18.05.18, pela REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A., registrada na categoria B desde 10.05.12, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso de 86 (oitenta e seis) dias, limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento 3º ITR/2017, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº148/18, de 04.05.18 (0521569).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0521561):

- a) “é certo que a Recorrente, por razões internas, não possuía na data limite o seu 3º ITR de 2017 o documento completo, revestido de todas as formalidades necessárias para sua apresentação”;
- b) “tal fato já foi esclarecido e justificado em resposta ofertada à CVM em 02.04.2018 (Doc. 01)” (0522913);
- c) “em suma, o que ocorreu foi que durante o exercício de 2017, a Companhia passou por alterações na composição da diretoria e do conselho de administração, além de alterações de procedimentos internos. Todos os procedimentos contábeis eram dirigidos pelo componente da Sociedade que deixou a empresa durante o exercício de 2017”;
- d) “esta alteração obrigou a Companhia a proceder mudanças profundas, principalmente nas áreas ligadas a contabilidade e financeiro, com a contratação de Empresa de Contabilidade terceirizada, para atender a toda a demanda contábil incluindo a preparação e transmissão dos ITR, sendo contratado durante o exercício um novo diretor financeiro”;
- e) “com estas alterações diversos procedimentos que anteriormente eram adotados, tiveram que deixar de serem operacionalizados buscando a correção de erros passados”;
- f) “dentre as alterações necessárias foi identificada a necessidade de ser desenvolvido um processo de registro contábil para que as movimentações financeiras entre as empresas do mesmo Grupo Reit fossem devidamente registradas, já que a partir deste exercício o processo foi intensificado e a Reit Securitizadora passou a fazer uso do procedimento de caixa único, de onde surgiu a necessidade de regularizações de documentos e pagamentos de impostos pertinentes”;
- g) “assim, a despeito dos esforços da administração, apenas foi possível protocolizar junto à CVM, em 14 de novembro de 2017, o ITR desprovido do definitivo relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM”;
- h) “a juntada de um draft de um relatório naquela ocasião se deu, conforme já esclarecido à CVM, por um equívoco e imprudência da empresa terceirizada contratada para realizar o serviço, o que foi devidamente reconhecido em comunicação que ora reanexamos a estes autos (Doc. 02)” (0522917);
- i) “em 20 de novembro de 2017, a Companhia voltou a protocolizar nova versão substituindo o documento por um simples ‘disclaimer’ de que o documento estava em elaboração”;

j) “o segundo envio ocorreu na tentativa de eliminar a informação indevida com a maior rapidez possível, e como ainda não se dispunha dos relatórios finais a serem emitidos por auditor independente, se utilizou de um expediente que se imaginava ser de rápida solução”;

k) “a Diretoria da Reit Securitizadora não identificou nenhum ato fraudulento ou de má fé e também não verificou nenhum dano imediato aos investidores ou acionistas. Desta forma repreendeu a empresa de contabilidade contratada, e desenvolveu procedimentos de acompanhamento e conferência dos processos, que estão sendo implementados visando a impedir a ocorrência de novas situações similares”;

l) “dessa forma, nota-se que a Recorrente buscou, na medida do possível, apresentar ainda que de forma incompleta, e de extrema boa-fé, as informações necessárias ao menor tempo possível”;

m) “em razão das já mencionadas dificuldades operacionais e da necessidade de revisão de processos, a completude da documentação apenas foi possível na data em que foi apresentada, ou seja, 08 de fevereiro de 2018”;

n) “a administração da Companhia esclarece que todas as correções foram efetuadas em tempo hábil, sem nenhum dano aos investidores ou a terceiros”;

o) “inicialmente, vale destacar que a ICVM 452/2007 prevê que:

Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:

I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º”;

p) “o art. 3º, aplicável ao caso, prevê o seguinte:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

q) “ocorre que não houve comunicação enviada após verificado o descumprimento de fornecer informação periódica, como manda a Instrução”;

r) “nos termos do art. 6º, portanto, a aplicação da multa ordinária, no presente caso, resta vedada”;

s) “no caso em questão, no entanto, é importante deixar claro que, no âmbito de imposição de multas perante a CVM, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, principalmente quando se trata de multa cominatória, visto integrar uma finalidade específica, que é possibilitar o cumprimento das previsões regulamentares. Outro não é o entendimento da doutrina:

‘A proporcionalidade da sanção criminal ou administrativa decorre de seu caráter retributivo. Na medida em que encontra o seu fundamento no princípio ético da Justiça, não em qualquer manifestação de vingança por parte do Estado, deve a pena, nesse mesmo princípio, conter os seus limites (...) No âmbito do direito administrativo brasileiro, o princípio da proporcionalidade das punições foi consagrado pela Lei nº 9.784/1999, segundo a qual o processo administrativo deve observar o critério da adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (...) (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI)’ (EIZIRIK, Nelson et alii. Mercado de Capitais: regime jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. P. 350-1)”;

t) “no presente caso, o correto, em verdade, seria revogar a multa cominatória, em razão de

a multa, neste caso, não ter se mostrado útil e não ter exercido qualquer função coercitiva, não tendo desempenhado sua natural função”;

u) “note que, quando da aplicação da multa cominatória, o 3º ITR de 2017 já havia sido apresentado. Não foi necessária qualquer notificação ou qualquer cobrança da companhia para que as informações fossem, o mais rápido possível, apresentadas à CVM”;

v) “assim, a aplicação de multa no presente caso revela na realidade uma irrazoabilidade, considerando que se destina a multar a conduta da companhia em não manter a atualização de seu banco de documentos a esta Comissão”;

w) “no entanto, caso não seja de vosso entendimento a isenção da multa, há que se levar em consideração que a aplicação do valor máximo de multa não é adequado. Há que se levar em conta, no caso concreto, as seguintes circunstâncias que justificam a redução da multa:

(i) ainda que impossibilitada de apresentar o parecer definitivo dos auditores, a companhia buscou, ainda dentro do prazo regulamentar, apresentar os documentos dos quais dispunha”;

(ii) a não apresentação do parecer dos auditores no primeiro oferecimento do 3º ITR de 2017 não se deu por desídia ou por negligência da Companhia, mas sim por dificuldades operacionais decorrentes da alteração da gestão da Companhia e, ainda, por necessidade de aprimoramento dos seus processos. Ou seja, se houve atraso, tal se deu em razão do desejo da Companhia em garantir ainda maior transparência e melhores processos para a prestação, célere e fiel, de informações a esta Autarquia”;

x) “em razão dessas circunstâncias, e tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a multa deve ser reduzida para, pelo menos, 10 (dez por cento) de seu valor original”;

y) “por todo exposto, pede-se que (i) seja reconhecida a vedação da multa no presente caso, nos termos do art. 6º, inc. I, da ICVM 452/2007, (ii) subsidiariamente, que a multa imposta à Companhia seja revogada, por não ter cumprido sua função coercitiva ou (iii) subsidiariamente, que a multa seja reduzida, de forma a adequar às circunstâncias específicas do presente caso, fixando-a, pelo menos, em 10% do valor originalmente imposto – isto é, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a presente multa”.

Entendimento

3. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

4. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais, ainda que: (i) tenha havido “alterações na composição da diretoria e do conselho de administração, além de alterações de procedimentos internos” que obrigaram a “Companhia a proceder mudanças profundas, principalmente nas áreas ligadas a contabilidade e financeiro, com a contratação de Empresa de Contabilidade terceirizada”; e (ii) segundo a Recorrente, não tenha sido verificado dano imediato aos investidores ou acionistas;

b) as entregas das versões 1 e 2 do 3º ITR/2017 foram desconsideradas pela SEP, uma vez que não estavam acompanhadas do relatório de revisão especial emitido por auditor independente, como previsto no §1º do artigo 29 da Instrução CVM nº480/09;

c) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra “q” do §2º retro, foi encaminhada, em 14.11.17, a comunicação específica de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta); e

d) a multa não é desproporcional, uma vez que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “B”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 14.11.17 (0521575) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 3 – encaminhado em 10.07.17); e (ii) a REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A. encaminhou o Formulário ITR referente ao 3º trimestre de 2017 apenas em **08.02.18** (0522924).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 30/05/2018, às 11:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/05/2018, às 18:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/06/2018, às 14:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0528024** e o código CRC **7DA37B4F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0528024** and the "Código CRC" **7DA37B4F**.*
